Projeto de Lei nº 528/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 528/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL A FORNECEREM ALIMENTOS ALTERNATIVOS PARA ESTUDANTES QUE APRESENTAREM, INTOLERÂNCIA OU ALERGIA A ALGUM ALIMENTO OU ALGUMA DOENÇA QUE COMPROVADAMENTE O IMPEÇA DE INGERIR O ALIMENTO DISPONÍVEL NO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 528/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que "Institui a obrigatoriedade nas unidades de ensino da rede municipal a fornecerem alimentos alternativos…"

Através de nova certidão juntada aos autos (fls. 16/18), o Setor Legislativo informou a similaridade entre a proposta analisada e o Projeto de Lei n.º 172/2023, de autoria do Vereador Hermes Câmara.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto em análise tem 05 (cinco) artigos.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro momento, resta elucidar sobre a certidão acostada aos autos (fls. 16/18), que em análise da proposta em comento e da matéria juntada no processo, percebe-se que o Projeto de Lei n.º 528/2023 é mais abrangente e tem objeto maior que o tema tratado no PL 172/2023, desta feita, ratificamos o posicionamento abaixo apresentado.

O projeto apresentado objetiva obrigar à Administração Pública Municipal a prover os alunos com merenda que atente para as especificidades dos intolerantes à lactose, glúten ou alérgicos a outros ingredientes.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

---

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

É importante trazer à baila o disposto no art. 23, da Constituição Federal, onde assevera:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> V - **proporcionar os meios de acesso** à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifo acrescido)

Na mesma esteira, a Lei Orgânica do Município do Natal traz a competência do Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, a promover a educação, além de estimular a educação:

> Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:
> (...)
> II - promover o ensino, a educação e a cultura;
> (...)
> X - estimular a educação e a prática desportiva;

Neste sentido, é indispensável que a Administração Pública promova um ambiente seguro para os alunos que poderão dispor de alimentação adequada no ambiente escolar. Outrossim, não são necessárias maiores digressões para ressaltar a necessidade de garantir segurança alimentar na rede de ensino.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local. Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 528/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 29 de novembro de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT